



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

Autos n.º 039.00.013.872-8 – Reparação de Dano Moral c/c Perdas e Danos.

Requerente: ANTÔNIO DA COSTA MACIEL

Requerida: POCAI & SECCHI E CIA. LTDA.

0,83



AO PRESIDENTE  
COMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA  
PARA ANÁLISE E PARECER  
André Opilhar  
Chefe de Gabinete GAB/SC  
18/03/01

Meritíssimo Juiz:

I - ANTÔNIO DA COSTA MACIEL já melhor qualificado e representado judicialmente (uf instrumento de mandato de fls. 10), ao ajuizar a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL c/c PERDAS E DANOS contra POCAI & SECCHI E CIA. LTDA. pede, entre outros requerimentos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não dispor de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da ação, vindo então os autos para parecer neste particular.

II - Sobre essa matéria, consignamos:

Comumente advogados confundem justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, institutos distintos que visam garantir ao carente de recursos financeiros acesso gratuito à Justiça.

*"A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal, que tem por fim ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo". Já o "benefício da justiça gratuita é o direito à dispensa provisória de despesa, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional"*<sup>1</sup>.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Deferido o pedido, o juiz determinará que o

<sup>1</sup> PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967.

C. H. Fernandes  
Promotor de Justiça

e-mail: cfernandes@mp.sc.gov.br - fone (0\_49)221-3569 - fax: (0\_49)224-0093



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

2



*serviço de assistência judiciária, organizado pelo Estado, onde houver, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais (arts. 4º e 5º, §§ 1º e 2º).*

Porém, modificando a matéria, a **Constituição Federal** promulgada em 1988, ao tratar do assunto da Defensoria Pública no seu **artigo 134**, remete à edição de lei complementar para regulamentar o assunto no âmbito da União, do Distrito Federal e Territórios, a qual também prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados da federação (**artigo 134, parágrafo único**).

Assim foi editada a **Lei Complementar federal n.º 80**, de 12.01.94, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, estabelecendo seus artigos 109 e 142* o seguinte:

*"Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.*

*"Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias."*

Obedecendo essa sistemática, em 15.04.97 foi promulgada e publicada em Santa Catarina a **Lei Complementar estadual n.º 155**, que institui a Defensoria Pública, exercida pela *defensoria dativa e assistência judiciária gratuita*, verberando seu **artigo 4º** a maneira a ser efetuada a remuneração dos advogados que exercem esse *múnus* público:

*"Art. 4º Para fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrentes, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.*

*"§ 1º Caso a destinação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder executivo suplementará a quantia necessária para o adimplemento*

C. H. Fernandes  
Promotor de Justiça

e-mail: cfernandes@mp.sc.gov.br - fone (0\_49)221-3589 - fax: (0\_49)224-0093



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES



3

das despesas, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

"§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

"§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.

"§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

"§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário."

Da análise sistemática destes artigos soa cristalino que caberão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, a partir da edição da LCE n.º 155, de 15.04.97, a cobrança dos valores referentes ao encargo da Defensoria Pública contra o ESTADO DE SANTA CATARINA.

Inobstante neste Estado os serviços de *defensoria pública e assistência judiciária* acharem-se regulamentados pela Lei Complementar n.º 155, de 15.04.97, organizada sob a responsabilidade da OAB/SC em todas as Comarcas - de natureza paraestatal, portanto -, são devidos esses serviços às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e Constituição Estadual (art. 4º, II, e) e preencherem os requisitos exigidos nos artigos 7º e 8º da referida Lei Complementar<sup>2</sup>.

Por sua vez, dispõe essa Lei complementar que "Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente Judiciário ou Defensor Dativo quando o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído;" (art. 17, II). (Grifamos)

<sup>2</sup> Art. 7º. A remuneração pelo Estado ao defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal.

Art. 8º. A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, e declaração de que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os seguintes documentos: I - declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador; II - declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo requerente, e de que não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá manifestar-se, motivadamente. § 2º. O direito à Assistência Judiciária Gratuita será restrito a um só profissional por autor, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, mas sem efeito retroativo.

C. H. Fernandes  
Promotor de Justiça

e-mail: cfernandes@mp.sc.gov.br - fone (0\_49)221-3589 - fax: (0\_49)224-0093



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES



É o caso dos autos, já que **ANTÔNIO DA COSTA** apresenta-se nos autos através de advogada constituída (cfe. fls. 10).

Tem-se então que: **a)** basta que a parte declare seu estado de hipossuficiência para ser-lhe devido o benefício da *justiça gratuita* segundo verberam os artigos 5º, LXXIV, da CF e 4º, da Lei n.º 1.060/50, esta com as alterações decorrentes da Lei n.º 7.510/86; **b)** a constituição de advogado veda a concessão da *assistência judiciária gratuita* (LCE 155/97, art. 17, II).

Talvez, ao solicitar o benefício da assistência judiciária quisesse o requerente referir-se a justiça gratuita (= isenção de custas processuais), cuja benesse, tendo-se como base a legislação de regência e a declaração de hipossuficiência de fls. 11, opinamos seja concedida a ANTÔNIO DA COSTA MACIEL.

Já em relação à assistência judiciária gratuita, que nos termos da Lei Complementar estadual n.º 155/97 confere ao assistente judiciário o direito aos honorários com base em URH's, ex vi do art. 17, II, desta Lei complementar, opinamos pela denegação da mercê ao requerente, eis que se apresenta nos autos através de advogada constituída (fls. 10).

Por fim, trata-se a *assistência judiciária* de ordenamento estatal com indicação de defensor onde há fixação de URH's à parte que não tenha condições financeiras para arcar com este ônus. A *gratuidade da justiça* ou *justiça gratuita* decorre do estado social e cinge-se à gratuidade do processo, no que tange às despesas processuais.

Em casos análogos assim já decidiu o egrégio **Tribunal de Justiça** do estado:

X  
"JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DISTINÇÃO - LEI N. 1.060/50, ART. 5º, LXXIV DA CF/88 E PROVIMENTO N. 09/94 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - AUTORA COMERCIANTE - IRREVELÂNCIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA ILIDIR ESTA PRESUNÇÃO - RECURSO PROVIDO.

"A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal, que tem por fim ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação

C. H. Fernandes  
Promotor de Justiça

e-mail: cfernandes@mp.sc.gov.br - fone (0\_49)221-3589 - fax: (0\_49)224-0093



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES



Lages, 27 de dezembro de 2.000.

~~CARLOS HENRIQUE FERNANDES~~

6º Promotor de Justiça de Lages, Designado

**RECEBIMENTO**

Recebi estes autos do Dr. Promotor  
de Justiça

e fiz este termo  
Lages, 27 de 12 de 00

[Signature]

C. H. Fernandes  
Promotor de Justiça

e-mail: cfernandes@mp.sc.gov.br - fone (51) 3231.3230 - fax (51) 3231.3231



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à  
MM. Drª. Eliane Alfredo Cardoso,  
Juíza Substituta e.e. da 4ª Vara Cível  
e fiz este termo.

Lages, 02/01/01.

O Escrivão

R.h.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite(m)-se o(s) réu(s), para, querendo,  
contestar(em) o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se  
quanto aos efeitos da revelia.

Lages, 05/01/01.

*Eliane Alfredo Cardoso*  
ELIANE ALFREDO CARDOSO  
Juíza Substituta em exercício

RECEBIMENTO

Recebi neste autos do Dr. Juiz de Direito  
da 4ª Vara Cível e fiz este termo.  
Lages, 02/01/01

*[Signature]*  
ESCRIVÃO